



**Ccent. 2/2015
Caetano*Alintio/Platinum**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

13/02/2015

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA****Processo Ccent. 2/2015 – Caetano*Alintio/Platinum****1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 9 de janeiro de 2015, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pela sociedade Caetano-Baviera - Comércio de Automóveis, S.A. (“Caetano-Baviera” ou “Notificante”) e pela Alintio International, S.L. (“Alintio” ou “Notificante”) do controlo conjunto sobre a Platinum V.H. - Importação de Automóveis, S.A. (“Platinum” ou “Adquirida”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b), do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b), do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea c), do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES**2.1. Adquirentes**

3. A Caetano-Baviera é uma sociedade portuguesa que se dedica à distribuição retalhista de veículos automóveis, de peças e acessórios e à prestação de serviços de reparação e manutenção¹. É detida em **[CONFIDENCIAL – Participação Social]**% pela sociedade Salvador Caetano Auto, SGPS, SA², que integra o Grupo Salvador Caetano. Por sua vez, este grupo dedica-se à importação e distribuição grossista e retalhista de veículos ligeiros, de peças e acessórios, à reparação e manutenção de veículos e ao retalho multimarca de veículos novos e usados.
4. O volume de negócios realizado pelo Grupo Salvador Caetano, em Portugal, em 2013, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi o seguinte:

Tabela 1 – Volume de negócios do Grupo Salvador Caetano em 2013

Milhões Euros	2013
Portugal	[>100]
EEE ³	[>100]
Mundial	[>100]

Fonte: Notificantes

¹ A Caetano Baviera foi, até 31 de dezembro de 2004, importadora exclusiva das marcas BMW e Mini, bem como das respetivas peças e acessórios, tendo desde essa data deixado de exercer a atividade de importação.

² A outra acionista da Caetano-Baviera é a Indimob – Investimento sob control, SGPS, S.A., com uma participação de **[CONFIDENCIAL – Participação Social]**%.

³ Espaço Económico Europeu.

5. A Alintio é uma sociedade sediada nas Canárias que integra o grupo Domingos Alonso. Este grupo tem presença em Portugal no setor automóvel e em atividades relacionadas através das empresas Caetano Move Africa, S.A, Caetano Fórmula East Africa, S.A., Caetano Fórmula West Africa S.A., e Vas Africa, S.A., que funcionam como *tradings i.e.* importam veículos que comercializam fora de Portugal. Em Portugal está apenas presente através da Platinum, que no presente detém integralmente.

2.2. A Adquirida

6. A Platinum é uma sociedade controlada a 100% pela Alintio e que se dedica à importação e distribuição por grosso de veículos automóveis ligeiros de passageiros e comerciais da marca Hyundai e das respetivas peças e acessórios, a concessionários independentes e reparadores autorizados.
7. O volume de negócios realizado pela Platinum, em Portugal, em 2013, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi o seguinte:

Tabela 2 – Volume de negócios da Platinum, em Portugal, em 2013

<i>Milhões Euros</i>	2013
Portugal	[>5]
EEE ⁴	[>5]
Mundial	[>5]

Fonte: Notificantes

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

8. Nos termos do Acordo Parassocial (“Acordo”) a celebrar pela Alintio e pela Caetano Baviera, esta irá subscrever um aumento de capital correspondente a 50% do capital da Platinum.
9. De acordo com a cláusula quinta do referido Acordo, a Caetano Baviera e a Alintio obrigam-se a exercer os respetivos direitos de voto, **[CONFIDENCIAL – Teor da Cláusula Contratual]**.
10. A presente operação de concentração traduz-se na passagem de controlo exclusivo sobre a Platinum pela Alintio, para controlo conjunto pela Alintio e pela Caetano Baviera. A Caetano Baviera detém, atualmente, atividade nos mercados em que a Platinum se encontra presente e em mercados relacionados verticalmente com estes.
11. Neste enquadramento, a operação de concentração tem natureza horizontal, uma vez que as atividades do grupo Salvador Caetano, através da Toyota Caetano, por um lado, e da Platinum, por outro, se sobrepõem no que respeita à distribuição grossista de (i) veículos ligeiros novos e (ii) peças e acessórios.
12. Importará, ainda, analisar os efeitos não horizontais da operação *sub judice*, relativamente à atividade desenvolvida pelo grupo Salvador Caetano a jusante do mercado da distribuição grossista de veículos ligeiros novos, *i.e.* a distribuição retalhista de veículos ligeiros novos, a distribuição retalhista de peças e acessórios e a prestação

⁴ Espaço Económico Europeu.

de serviços de reparação e manutenção, uma vez que da presente operação resultará um reforço da integração vertical daquele grupo.

13. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b), do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea c), do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

4. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

4.1. Mercados do Produto e Geográficos Relevantes

14. Tal como referido em §6 *supra*, a Adquirida dedica-se à importação de veículos automóveis ligeiros de passageiros e comerciais novos da marca Hyundai, distribuindo-os apenas à rede concessionária independente⁵. Para além de veículos automóveis ligeiros distribuídos, igualmente, por grosso, as respetivas peças e acessórios.
15. As Notificantes, atentas as atividades prosseguidas pela Adquirida, consideram que os mercados relevantes do produto correspondem à venda por grosso de automóveis ligeiros (passageiros e comerciais), e das respetivas peças e acessórios.

4.1.1. Distribuição grossista de veículos ligeiros

Mercado do produto

16. A Comissão Europeia (“Comissão”) na sua prática decisória⁶ já analisou o mercado da distribuição grossista de veículos ligeiros novos, tendo considerado que as segmentações entre veículos ligeiros de passageiros e comerciais correspondiam a mercados relevantes autónomos.
17. Para efeitos da presente operação de concentração, a AdC aceita que a distribuição grossista de veículos ligeiros de passageiros e a distribuição grossista de veículos ligeiros comerciais integrem mercados relevantes distintos, de acordo com a referida prática decisória, atendendo, designadamente às diferentes utilizações finais. Com efeito, enquanto os veículos ligeiros de passageiros são essencialmente vocacionados para o transporte de passageiros, os veículos ligeiros comerciais, por sua vez, destinam-se ao transporte de mercadorias.
18. Todavia, e tal como se verá nos §§36 e 37, as conclusões da avaliação jusconcorrencial não se alterariam caso se procedesse a uma delimitação mais restrita do mercado relevante, nomeadamente em função do tipo de utilização final, pelo que a AdC considera deixar em aberto a exata definição do mercado do produto para efeitos da presente operação de concentração.

Mercado geográfico

⁵ A Platinum não realiza vendas ao consumidor final.

⁶ Vide Decisão da Comissão no processo COMP/M.2514-Mazda Motor Corporation/MCL.

19. As Notificantes propõem que a dimensão geográfica do mercado da comercialização grossista de veículos ligeiros seja nacional, porquanto a Platinum é a importadora para Portugal dos veículos da marca Hyundai.
20. No que respeita à delimitação geográfica dos mercados grossistas de veículos, refira-se que a prática decisória mais recente da Comissão sobre o sector tem deixado em aberto se os mesmos têm âmbito regional, nacional ou europeu. Por sua vez, a AdC na sua prática decisória⁷ tem vindo a considerar os mercados de distribuição de veículos novos como tendo âmbito nacional.
21. Com efeito, verifica-se que a nível nacional as condições de concorrência são suficientemente homogéneas e uniformes, nomeadamente no que diz respeito à aplicação de impostos - Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e Imposto Único de Circulação (IUC) - e de seguro automóvel.
22. Nestes termos, para efeitos da presente operação, a AdC, em linha com a sua prática decisória, considera que o mercado da distribuição grossista de veículos ligeiros novos têm âmbito nacional.

4.1.2. Distribuição grossista de peças e acessórios

Mercado do produto

23. A AdC, em linha com o entendimento que tem sido adotado pela prática decisória da Comissão, tem vindo a aceitar, como mercados autónomos, os mercados da distribuição de peças e acessórios para veículos automóveis ligeiros⁸ e para veículos automóveis pesados⁹.
24. Adicionalmente, a AdC analisou ainda a possibilidade de numa segmentação mais restrita do mercado das peças e acessórios, por famílias de produtos¹⁰, tendo concluído deixar em aberto a exata definição do mercado relevante, uma vez que, independentemente da definição adotada, as conclusões da avaliação jusconcorrencial não se alteravam.
25. No presente caso, a empresa a adquirir - a Platinum - dedica-se apenas à distribuição grossista de peças e acessórios para os veículos ligeiros. Como tal, a análise da AdC incidirá especificamente sobre este mercado.

Mercado geográfico

⁷ Vide Decisões da AdC nos processos Ccent 4/2004- Nortésaga/Motortejo, Autovip, M.Tejo e Promotejo e Ccent. 21/2005 – Fogeca Multiauto/Setucar. Mais recentemente, Decisão da AdC no processo Cent. 28/2009 - Salvador Caetano Auto/Auto Partner*Auto Partner III.

⁸ Vide a título de exemplo as Decisões da AdC nos processos Ccent. 33/2004 – FS IBÉRICA, SGPS, S.A. e CAETANO & SIMÃO, SGPS, S.A., Ccent. 42/2004 – Mercedes Benz/ C. Santos Alverca, Ccent 21/2005 – FOGECA* SETUCAR, Ccent. 21/2005 – Fogeca Multiauto/Setucar, Ccent. 66/2005 – Fogeca Multiauto/VDR, Ccent. 33/2006 - FS Ibérica/ AutoComercial Ouro, Ccent. 61/2008 – Auto Industrial* CAM/Negócio Mitsubishi e Ccent. 28/2009 –Salvador Caetano Auto/Auto Partner* Auto Partner III.

⁹ Vide, Decisão da AdC no processo Ccent. 35/2003 - AutoSueco-Civiparts.

¹⁰ Vide Decisão da AdC no processo Ccent.19/2010 Sueco/Diverp/Diverpartes/ExpressGlass/Soglass.

26. Para efeitos do presente procedimento, a AdC considera que o âmbito geográfico deste mercado corresponde ao território nacional, uma vez que a respetiva procura é, maioritariamente, constituída por oficinas de reparação automóvel, para os quais a proximidade relativamente ao fornecedor de peças e acessórios tenderá a ser um elemento fundamental na sua escolha.

4.2. Avaliação jusconcorrencial

Efeitos horizontais

4.2.1. Distribuição grossista de veículos ligeiros novos

27. De acordo com dados das Notificantes baseados nas estatísticas da Associação Automóvel de Portugal (ACAP), foram comercializados cerca de 153 mil veículos ligeiros novos em 2014, o que representa, face ao ano anterior, um crescimento de 37%.
28. O grupo Salvador Caetano está presente no mercado da distribuição grossista de automóveis ligeiros novos, através da sua subsidiária Toyota Caetano Portugal. Assim, e uma vez que a Adquirida está igualmente ativa naquele mercado, a operação de concentração tem natureza horizontal.
29. Para além do grupo Salvador Caetano existe um conjunto alargado de outros operadores que são responsáveis pela importação e respetiva venda por grosso das diferentes marcas automóveis presentes em Portugal, como a SIVA, a Renault, a Peugeot, a Mercedes, a Automóveis Citroën, a General Motors, a Ford Lusitania e outros.
30. A estrutura da oferta do mercado da distribuição grossista de automóveis ligeiros novos, em Portugal, por marcas distribuídas, em 2014¹¹, está ilustrada na tabela *infra*.

Tabela 3-Estrutura da oferta da distribuição grossista de veículos ligeiros novos, por marcas, em 2014.

Distribuidores grossistas	Marcas	Quotas de mercado (%)
Toyota Caetano Portugal	Toyota, Lexus	[0-5]
Platinum	Hyundai	[0-5]
Quota agregada		[0-10]
SIVA	Bentley, Audi, Skoda, Volkswagen, Lamborghini	[10-20]
Renault Portugal	Dacia, Renault	[10-20]

¹¹ Dados das Notificantes calculados até novembro de 2014, com base na ACAP.

Peugeot	Peugeot	[0-10]
Mercedes-Benz Portugal	Mercedes e Smart	[0-10]
Automóveis Citröen	Citröen	[0-10]
General Motors Portugal	Opel	[0-10]
Ford Lusitania	Ford	[0-5]
Outros ¹²	Outras marcas	[20-30]
Total		100,0%

Fonte: AdC, com base nas estimativas das Notificantes.

31. Verifica-se pela análise da tabela *supra* que o mercado da distribuição grossista de veículos ligeiros novos tem uma estrutura pouco concentrada, com o $C2^{13}$ inferior a 31% e com um grau de concentração no cenário pós-operação de concentração, medido pelo *IHH*, de [<1000] pontos, a que corresponde um *delta*¹⁴ de [<150] pontos.
32. Assim, de acordo com as Orientações da Comissão para apreciação das concentrações não horizontais¹⁵ e com a prática decisória da AdC, é pouco provável que se identifiquem preocupações de concorrência de tipo horizontal em mercados pouco concentrados, *i.e.* com *IHH* inferior a 1000 pontos.
33. Em resultado da operação de concentração projetada, o grupo Salvador Caetano registará um ligeiro acréscimo de **[0-5]**% da sua quota de mercado, que passará para **[5-10]**%.
34. Desta forma, e não obstante a natureza horizontal da presente operação de concentração, não resulta da mesma um impacto significativo na atual estrutura do mercado considerado.
35. Também as mesmas conclusões se retiram se o mercado da distribuição grossista de veículos ligeiros novos fosse segmentado por tipo de utilização final, *i.e.* em veículos ligeiros de passageiros e em veículos ligeiros comerciais.
36. Com efeito, o grupo Salvador Caetano, que já detém uma quota de mercado de **[5-10]**% no mercado da distribuição grossista de veículos ligeiros novos de passageiros, registará um acréscimo muito reduzido de **[0-5]**%. No que respeita aos veículos ligeiros comerciais, o grupo Salvador Caetano, que atualmente detém uma quota de **[0-5]**%, registará um ligeiro acréscimo de **[0-5]**%.

¹² Cerca de 20 operadores. Para efeitos de cálculo do índice *Herfindahl-Hirschman* ("*IHH*"), considerou-se que a quota dos concorrentes identificados como "outros" é igual à do concorrente com menor quota de mercado. O *IHH* é calculado adicionando os quadrados das quotas de mercado individuais de todos os participantes no mercado.

¹³ Este índice mede as quotas agregadas dos dois principais operadores no mercado.

¹⁴ O *Delta* é a variação no *IHH* que constitui um valor aproximado da variação na concentração do mercado diretamente resultante da operação de concentração.

¹⁵ Vejam-se as Orientações para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas (*cfr.* Comunicação 2004/C 31/03 publicada no Jornal Oficial da União Europeia, de 5.02.2004).

37. Assim, considera a AdC que, independentemente da definição de mercado relevante do produto adotada, em face ao exposto as conclusões da análise jusconcorrencial não se alteram.

4.2.2. Distribuição grossista de peças e acessórios

38. O mercado da distribuição grossista de peças e acessórios em Portugal integra, para além das peças originais comercializadas pelos importadores de veículos automóveis novos através da sua rede retalhista e oficinas, também as peças respeitantes ao mercado secundário (*aftermarkets*), vulgarmente designadas de “marca branca”, comercializadas através de um conjunto alargado de mais de cinquenta importadores/distribuidores independentes¹⁶.
39. De acordo com as estimativas das Notificantes, a dimensão do mercado nacional de peças e acessórios em 2014 é de cerca de €[CONFIDENCIAL] milhões¹⁷, detendo o grupo Salvador Caetano, uma quota de mercado de [0-5]%¹⁸, a qual, com a aquisição da Platinum, registará um ligeiro acréscimo de [0-5]%.
40. Tendo em conta a estrutura pouco concentrada deste mercado e a reduzida quota de mercado do grupo Salvador Caetano, não são exetáveis efeitos horizontais significativos em resultado desta operação de concentração.

Efeitos Verticais

41. Com a aquisição da Platinum, o grupo Salvador Caetano vai reforçar o nível de integração vertical que já apresenta, com impacto a jusante, ao nível do retalho, no que respeita aos mercados em que também está presente, *i.e.* os mercados da distribuição retalhista de veículos ligeiros, da distribuição retalhista de peças e acessórios e da prestação de serviços de reparação e manutenção.
42. Não obstante, não são expectáveis efeitos verticais significativos decorrentes da integração da Platinum no grupo Salvador Caetano, uma vez que, também a jusante, nos mercados da distribuição retalhista de veículos ligeiros novos, da distribuição retalhista de peças e acessórios e da prestação de serviços de reparação e manutenção, as respetivas quotas de mercado de [10-20]%, [0-5]% e [0-5]%, são igualmente reduzidas¹⁹.

¹⁶ As 10 principais empresas distribuidoras são as seguintes: M.Coutinho, a Centrauto, a Vauner Trading, a Civiparts, a TRW Automotive, a Sofrapa, a Create Business, a AS Parts, a Autozitânia e a Caetano Parts e representam cerca de 44% do total das vendas das 50 maiores empresas do setor dos 10 principais operadores

¹⁷ As Notificantes consideraram que o parque circulante de viaturas em Portugal é de cerca de 5 milhões de unidades, sendo o consumo médio de peças correspondente a € 300, por unidade.

¹⁸ As Notificantes estimam que a dimensão do mercado de peças e acessórios é de €[CONFIDENCIAL] milhões (que inclui peças de origem e peças *aftermarkets*). O Grupo Salvador Caetano estima que o mercado *aftermarket* represente cerca de [40-50]%, tendo o Grupo Salvador Caetano distribuído um valor total de €[Confidencial] milhões e de €[Confidencial] milhões relativos às marcas Toyota e Lexus, respetivamente.

¹⁹ Também de acordo com as referidas Orientações da Comissão, é pouco provável que uma concentração não horizontal suscite preocupações em termos de concorrência se a quota de mercado da nova entidade após a concentração, em cada um dos mercados em causa, for inferior a 30%.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 8

43. Face ao exposto, não se antecipam, em resultado da presente operação de concentração, preocupações jusconcorrenciais de natureza vertical.

5. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

44. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

45. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição, à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no nos *mercados relevantes identificados*.

Lisboa, 13 de fevereiro de 2015

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

X

António Ferreira Gomes
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES	2
2.1. Adquirentes	2
2.2. A Adquirida	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	3
4. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	4
4.1. Mercados do Produto e Geográficos Relevantes	4
4.2. Avaliação jusconcorrencial	6
5. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	9
6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	9

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Volume de negócios do Grupo Salvador Caetano em 2013	2
Tabela 2 – Volume de negócios da Platinum, em Portugal, em 2013.....	3
Tabela 3-Estrutura da oferta da distribuição grossista de veículos ligeiros novos, por marcas, em 2014.....	6